



ARTÍCULOS

UTOPIA Y PRAXIS LATINOAMERICANA. AÑO: 31, n.º 114, julio-septiembre, 2026, e861209
REVISTA INTERNACIONAL DE FILOSOFÍA Y TEORÍA SOCIAL
CESA-FCES-UNIVERSIDAD DEL ZULIA. MARACAIBO-VENEZUELA
ISSN 1316-5216 / ISSN-e: 2477-9555
Para citar utilice este ARK: <https://n2l.net/ark:43441/e861209>
Deposito en Zenodo: <https://doi.org/10.5281/zenodo.21125720>



A (des)construção dos fundamentos do constitucionalismo: Wittgenstein e a teoria crítica¹

The (de)construction of the foundations of constitutionalism: Wittgenstein and the critical theory

Giancarlo MONTAGNER COPELLI

<https://orcid.org/0000-0002-8917-4685>

copelli.filosofia@gmail.com

Faculdade de Direito de Vitória, Vitória-ES, Brasil

Nelson CAMATTA MOREIRA

<https://orcid.org/0000-0002-8295-4275>

nelsoncmoreira@hotmail.com

Faculdade de Direito de Vitória, Vitória-ES, Brasil

RESUMEN

Dividido en dos bloques, este artículo explora la relación entre la filosofía tardía de Ludwig Wittgenstein y la teoría crítica del constitucionalismo, destacando cómo sus ideas sobre los juegos de lenguaje y las formas de vida pueden desnaturalizar discursos jurídicos y exponer estructuras de poder. La obra de Wittgenstein se presenta, así, como una gramática crítica frente a la pretensión de neutralidad y universalidad del derecho constitucional, promoviendo prácticas jurídicas más pluralistas y emancipadoras. La postura metodológica adoptada es la hermenéutico-filosófica.

Palabras clave: Wittgenstein; Teoría Crítica; Teoría Crítica do Constitucionalismo.

ABSTRACT

Divided into two parts, this article explores the relationship between the later philosophy of Ludwig Wittgenstein and the critical theory of constitutionalism, highlighting how his ideas on language games and forms of life can denaturalize legal discourses and expose power structures. Wittgenstein's work, therefore, is presented as a critical grammar to the claim of neutrality and universality of constitutional law, promoting more pluralistic and emancipatory legal practices. The methodological approach is hermeneutic-philosophical.

Keywords: Wittgenstein; Critical Theory; Critical Theory of Constitutionalism.

Recibido: 10-01-2026 • Aceptado: 12-05-2026

¹ O presente trabalho faz parte de estágio pós-doutoral junto ao Grupo de Pesquisa Teoria Crítica do Constitucionalismo (CNPq-FDV), com financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Espírito Santo (FAPES).

INTRODUÇÃO

A filosofia, em especial a tradição crítica, questiona os fundamentos da estabilidade social, revelando-a como produto de disputas de poder, historicidade e contingência. Nesse cenário, a obra de Ludwig Wittgenstein (1889-1951), notadamente suas reflexões tardias, emergem como uma ferramenta singular para repensar os pressupostos do constitucionalismo moderno. Assim, este artigo propõe uma aproximação entre o pensamento wittgensteiniano e a teoria crítica do constitucionalismo, propositura que, inspirada na Escola de Frankfurt² e em vertentes decoloniais³, busca desvelar as estruturas de dominação reproduzidas pelas narrativas jurídicas hegemônicas. O objetivo central é demonstrar como a filosofia da linguagem de Wittgenstein, ao desconstruir noções essencialistas de significado e normatividade, mostra-se como gramática ou arcabouço teórico para criticar a pretensão de neutralidade e universalidade do direito constitucional, abrindo espaço para práticas jurídicas mais pluralistas e emancipatórias.

Se, por um lado, é certo que Wittgenstein é tido como um autor conservador, também não desconhecemos as inovadoras perspectivas que o colocam como um pensador ligado ao projeto da crítica imanente⁴. Se, em um primeiro momento, sua filosofia é associada à análise lógica da linguagem (como no *Tractatus Logico-Philosophicus*), sua obra tardia, sobretudo as *Investigações Filosóficas*, marca uma guinada radical: a linguagem deixa de ser vista como espelho da realidade para ser compreendida como jogo de linguagem⁵, inserido em formas de vida⁶ concretas. Essa mudança epistemológica – da busca por fundamentos últimos à aceitação da contingência das regras – ressoa – como entendemos – nos debates contemporâneos sobre direito e democracia. Afinal, o constitucionalismo, que procura codificar princípios

² De acordo com Marcos Nobre (2004), a Escola de Frankfurt refere-se a um grupo de pensadores associados ao Instituto de Pesquisa Social, fundado em 1923 em Frankfurt am Main, Alemanha. A expressão *Escola de Frankfurt* surgiu na década de 1950, após o retorno do Instituto à Alemanha, e é uma denominação retrospectiva que não era utilizada anteriormente. A Escola de Frankfurt é conhecida pela Teoria Crítica (embora não se confunda com ela), que combina diferentes disciplinas como economia, sociologia, filosofia, psicologia e crítica da cultura, tendo como referência comum a obra de Karl Marx. A Escola de Frankfurt teve um papel importante no debate público e acadêmico alemão do pós-guerra, especialmente nas décadas de 1950 e 1960, e é associada a nomes como Max Horkheimer, Theodor W. Adorno, Herbert Marcuse, Leo Löwenthal e, posteriormente, Jürgen Habermas. Já a Teoria Crítica, por sua vez, de acordo com o mesmo autor, é uma abordagem teórica que busca compreender e criticar a sociedade a partir de uma perspectiva que combina a análise de *como as coisas são* com a visão de *como as coisas deveriam ser*. Originada na obra de Karl Marx e desenvolvida por pensadores da Escola de Frankfurt, como Max Horkheimer, a Teoria Crítica tem como objetivo, portanto, não apenas descrever a realidade social, mas também identificar e superar os obstáculos à emancipação humana e à realização de uma sociedade justa e livre. Assim, a Teoria Crítica se distingue por dois princípios fundamentais: 1) orientação para a emancipação (a teoria deve estar direcionada para a superação da dominação e a realização da liberdade e igualdade) e 2) comportamento crítico (a teoria deve criticar tanto o conhecimento produzido sob condições sociais capitalistas quanto a própria realidade social que esse conhecimento pretende apreender). É nessa dupla perspectiva que se pretende manejar a gramática wittgensteiniana para pensar o constitucionalismo.

³ Os estudos decoloniais emergiram como uma crítica ao legado do colonialismo e à colonialidade do poder, conhecimento e ser, com ênfase especial nas perspectivas do Sul Global. Nesta perspectiva, destaque para: Aníbal Quijano, com *Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina* (2000) e *Modernidad, identidad y utopía en América Latina* (1988); e Catherine Walsh, com *Interculturalidad crítica y (de)colonialidad* (2009), entre outros.

⁴ Até mesmo para dar início a uma conversa sobre a possibilidade de identificar ligações promissoras entre Wittgenstein e a Teoria Crítica da Escola de Frankfurt é necessário fazer uma série de considerações prévias. Uma vez que frequentemente se assume que Wittgenstein adota uma postura conservadora sem grande interesse para o pensamento crítico, é útil compreender os motivos pelos quais ele e, em menor medida, outros filósofos associados à filosofia da linguagem comum, veio a ser associado a ideias reacionárias. E ajuda saber que alguns membros da Escola de Frankfurt, tais como Herbert Marcuse, contribuíram para a difusão da mensagem e, mais ainda, que o fracasso que caracterizou a recepção da filosofia da linguagem comum contribuiu de certo modo para moldar o espaço conceptual no qual, ainda hoje, muito do trabalho em Teoria Crítica é desenvolvido. Claro que também temos de ter consciência de que existe, desde há muito tempo, resistência a interpretações conservadoras das ideias de Wittgenstein e de filósofos da linguagem comum. É por isso que em contextos, como esta revista, em que estratégias de recepção alternativas são bem conhecidas, não é nenhum escândalo afirmar que os escritos de Wittgenstein estão na origem de temas que inspiram a crítica e que podem ajudar a clarificar e fortalecer as ambições centrais da tradição de Frankfurt” (Craty, 2022, s./p.).

⁵ Os *jogos de linguagem* (*Sprachspiele*) são um conceito central na filosofia tardia de Ludwig Wittgenstein (1889-1951), desenvolvido principalmente nas *Investigações Filosóficas* (1953). Eles representam uma ruptura com sua fase inicial (do *Tractatus Logico-Philosophicus*) e uma crítica à ideia de que a linguagem teria uma essência única ou função universal. Para Wittgenstein, a linguagem não é um sistema fixo de representação lógica, mas uma prática social diversificada, moldada por contextos e regras específicos (Wittgenstein, 2009, § 2).

⁶ Para Ludwig Wittgenstein, o conceito de *formas de vida* (*Lebensformen*) está intrinsecamente ligado aos jogos de linguagem e também é central em sua filosofia tardia, especialmente nas *Investigações Filosóficas*. As *formas de vida* são o pano de fundo compartilhado de práticas, comportamentos, costumes e contextos biossociais que tornam possível a linguagem e a comunicação. Elas são a base sobre a qual os jogos de linguagem se sustentam e adquirem sentido (Wittgenstein, 2009, § 241).

universais (como direitos humanos e separação de poderes), frequentemente esbarra em contradições: como conciliar a universalidade das normas com a diversidade cultural? Como evitar que a interpretação constitucional seja capturada por elites técnicas ou interesses políticos? Wittgenstein, ao sugerir que o significado das regras emerge de seu uso prático em contextos específicos, oferece uma chave para desnaturalizar discursos jurídicos aparentemente neutros, expondo-os como práticas sociais atravessadas por relações de poder.

A teoria crítica do constitucionalismo, por sua vez, surge como resposta às limitações tanto do engessamento do positivismo jurídico⁷ quanto do liberalismo clássico. Influenciada por autores como Jürgen Habermas, Axel Honneth e teóricos do *Critical Legal Studies*, essa vertente enfatiza que o direito não é um sistema autônomo de regras, mas um campo de lutas simbólicas e materiais, em que se definem os limites do possível e do legítimo. Assim, seu projeto é duplo: primeiro, denunciar como o constitucionalismo tradicional mascara desigualdades sob a retórica da neutralidade e, segundo, repensar o direito como instrumento de emancipação, capaz de ampliar a participação democrática e garantir justiça social. Nesse sentido, a crítica ao caráter fundacionalista do direito — isto é, à ideia de que normas constitucionais derivam de princípios imutáveis (como a *natureza humana* ou mesmo a *vontade do povo*, livre dos contrapesos próprios do Estado de Direito⁸) — é um ponto de convergência com Wittgenstein, cuja rejeição a essências transcendentais convida a uma leitura mais contextualizada das instituições jurídicas.

Assim, o problema central que este artigo enfrenta articula-se em um duplo movimento, tanto epistemológico quanto político, interrogando: como modular a crítica wittgensteiniana aos fundamentos absolutos com a teoria crítica do constitucionalismo, de modo a construir uma perspectiva que, sem recair em relativismos, fortaleça a capacidade do direito de responder a demandas tanto por reconhecimento quanto por igualdade? Para respondê-lo, parte-se da hipótese de que a noção de *jogos de linguagem* — entendidos como práticas sociais dinâmicas e contextualizadas — permite reconhecer o caráter contingente das normas constitucionais, sem abandonar a possibilidade de criticá-las com base em horizontes normativos construídos coletivamente. Essa abordagem evita tanto o dogmatismo de teorias que fetichizam a lei quanto o ceticismo de visões que reduzem o direito a mero instrumento de dominação.

Em um contexto global marcado por crises democráticas, ascensão de autoritarismos⁹ e disputas identitárias¹⁰, o constitucionalismo é frequentemente invocado contra a arbitrariedade que procura *romper* com a *forma de vida* constitucionalmente instituída. Wittgenstein, ao destacar que o significado das regras depende de seu uso compartilhado em comunidades específicas, oferece um antídoto contra interpretações jurídicas não apenas fechadas ou autocráticas, mas, sobretudo, relativistas.

Muito por isso, entende-se que a obra de Wittgenstein fornece ferramentas para enfrentar desafios contemporâneos do direito constitucional em perspectiva crítica, como a tensão entre universalismo e pluralismo cultural e político. Faz sentido. Ao rejeitar a ideia de uma linguagem privada, o filósofo enfatiza

⁷ “[...] pouco se sabe o que realmente seja o positivismo jurídico (em suas várias facetas), confundindo esse movimento com a mera aplicação da literalidade da lei. Nesse sentido, não se pode admitir argumentos que afastam o conteúdo de uma lei, democraticamente legitimada, com base numa suposta “superção” da literalidade do texto legal. [...] a aplicação do direito não pode abrir mão dos pressupostos hermenêuticos que apontam para a superação dos “modelos” (solipsistas) de juiz “criados” para “enfrentar” as agruras da indeterminabilidade dos textos jurídicos. Kelsen, Hart e Ross foram todos positivistas. Como positivistas são hoje os juristas que apostam em ativismos e na discricionariedade judicial” (Streck, 2010, p. 13).

⁸ Há aqui uma tensão: de um lado, a democracia horizontaliza e dota os indivíduos de poder. Na esteira das revoluções liberais e na passagem do Absolutismo para o Estado Liberal, a democracia dispersa o poder entre os indivíduos que compõem uma determinada comunidade política; por outro lado, o Estado de Direito limita esse mesmo poder. É, em outras palavras, um mecanismo de contenção, necessário para evitar subjugações e arbitrariedades mesmo em ambientes democráticos.

⁹ “A segunda década do século XXI tem sido marcada pelas consequências sociais e políticas da crise econômica global iniciada nos anos 2007-2008. O período apresenta um forte componente retrógrado e ultraconservador, atingindo em cheio as conquistas de direitos, as experiências de políticas públicas de governos de centro-esquerda e debilitando as práticas democráticas. As consequências são o avanço da intolerância, do racismo, da xenofobia, das ideias e valores próximos do fascismo, perceptíveis em diversas partes do mundo” (Dornelles, 2017, p. 01).

¹⁰ Muito sinteticamente, o identitarismo se refere a uma corrente de pensamento ou movimento social que enfatiza a importância da identidade de grupo e da experiência compartilhada como base para a ação política e social.

que todo significado é intersubjetivo, surgindo de interações concretas. Esse *insight* sugere que princípios como dignidade humana ou igualdade não possuem conteúdo fixo, mas são constantemente reinterpretados à luz de princípios¹¹, diante da plasticidade de conflitos sociais – um argumento, aliás, dominante em teóricos decoloniais, para quem a imposição de modelos jurídicos eurocêntricos ignora epistemologias marginalizadas. A postura metodológica adotada é a fenomenológica-hermenêutica.

WITTGENSTEIN, LINGUAGEM E (DES)CONSTRUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO CONSTITUCIONALISMO

A filosofia de Ludwig Wittgenstein, especialmente em sua fase tardia, representa uma ruptura radical com a tradição metafísica ocidental. Se no *Tractatus Logico-Philosophicus* (1921) ele buscava estabelecer os limites da linguagem através de uma estrutura lógica ideal, nas *Investigações Filosóficas* (1953) ele abandona essa aspiração, substituindo-a por uma investigação sobre o uso ordinário da linguagem (Wittgenstein, 2009). Essa transição — da lógica à pragmática — tem implicações profundas para o direito constitucional¹², campo tradicionalmente alicerçado em noções como *fundamentos racionais*, *princípios universais* e *neutralidade interpretativa*. Ao argumentar que o significado das palavras não reside em referentes fixos, mas emerge de jogos de linguagem inseridos em formas de vida, Wittgenstein desestabiliza a pretensão de autossuficiência do direito, expondo-o como prática social contingente e politicamente situada.

A crítica wittgensteiniana ao essencialismo linguístico – sintetizada na máxima "o significado é o uso" (Wittgenstein, 2009, §43) – desafia a ideia de que conceitos jurídicos como *liberdade*, *igualdade* ou *justiça* possuem um núcleo imutável. A partir da gramática tardiamente projetada pelo pensador austríaco, tais termos adquirem sentido apenas em contextos específicos de interação humana, em que regras são seguidas, desobedecidas ou reinterpretadas. Transposto para o constitucionalismo, esse *insight* sugere que normas não são entidades abstratas, mas artefatos culturais moldados por lutas históricas. Como afirma Menke (2015), a Constituição não é um documento estático, mas um campo de batalha semântico, em que diferentes grupos disputam o direito de definir o que conta como válido ou legítimo. Nessa perspectiva, a indeterminação não é um defeito a ser corrigido, mas uma característica inerente ao direito, que reflete a complexidade da vida social¹³.

Essa abordagem, entende-se, encontra eco na teoria crítica do constitucionalismo que – influenciada pela Escola de Frankfurt e por vertentes pós-estruturalistas¹⁴ – questiona a neutralidade das instituições jurídicas. Habermas (2012), por exemplo, reconhece que o direito moderno opera como um *medium* de integração social, mas alerta para o risco de que sistemas jurídicos burocráticos sufoquem a esfera pública

¹¹ O "conceito de princípio é articulado no âmbito das práticas jurídicas em diversos contextos de uso. Vale dizer, para articular corretamente o seu significado, primeiro é preciso estar atento ao sentido que se descortina quando fazemos uso deste conceito na cotidianeidade das práticas jurídicas. Com efeito, tal qual anota Rafael Tomaz de Oliveira, em dissertação por mim orientada – o conceito de princípio pode aparecer na linguagem jurídica com, pelo menos, três significados diferentes: a) como princípio geral do direito; b) como princípio jurídico-epistemológico; c) como princípio pragmático-problemático, que eu opto por nomear como princípios constitucionais. Ou seja, dependendo da função que se reivindica, o termo princípio será invocado para se referir a âmbitos muito distintos de denotação. Veja-se, por exemplo, que uma Teoria do Direito pode usar o termo princípio reivindicando para ele um significado puramente epistemológico. Esse é o caso do princípio da imputação na Teoria do Direito de Hans Kelsen. Também é com função epistemológica – de índole positivista, é preciso frisar – que se constroem os chamados princípios do direito processual, princípios do direito administrativo, princípios do direito penal etc. Já os princípios gerais do direito – ao menos no que tange à tradição continental, romano-germânica, estão impregnados por uma concepção de justiça e de moral influenciada por um nítido corte idealista: sempre a apostarem num mundo paralelo, capaz de determinar por mimetismo a realidade vivenciada [...]. Todavia, o sentido com o qual operamos quando falamos nos princípios constitucionais, que se desenvolve no contexto do movimento constitucional do segundo pós-guerra, apresenta outro horizonte conjuntural: só há sentido se olharmos para eles na perspectiva de uma descontinuidade com relação às possibilidades significativas anteriores. Eles institucionalizam o mundo prático, destroem os dualismos presentes nas tradições anteriores e instauram um novo modo de se pensar o significado do termo princípio" (Streck, 2017, p. 239-240).

¹² No Brasil, veja-se, entre outras obras e diversos estudos, *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, de Lenio Luiz Streck (2014) e *Construções entre Filosofia da Linguagem e Teoria do Estado: o Estado Social como Estado de Direito e seus desafios no Brasil* (Copelli, 2018).

¹³ Não é desarrazoado lembrar a aproximação de Claude Lefort (1991) entre *indeterminação e democracia*. Para o filósofo político francês, as tentações associadas à certeza, na dimensão do político, são próprias das experiências totalitárias.

¹⁴ Mirra Giacaglia (2004), por exemplo, discute a relação entre a filosofia de Ludwig Wittgenstein e a teoria do discurso de E. Laclau e Ch. Mouffe, enfatizando a construção de uma democracia radical e plural que respeite a diversidade e o dissenso.

deliberativa. Honneth (2015), mesmo diante do risco de fragmentação política, enfatiza que a luta por reconhecimento – seja jurídico, cultural ou econômico – é um motor central para a expansão democrática dos direitos. Ambos os autores, embora partam de quadros teóricos distintos, compartilham com Wittgenstein a rejeição a fundamentos transcendentes, insistindo na natureza processual e conflituosa da normatividade.

No entanto, a contribuição específica de Wittgenstein reside em sua *epistemologia antiessencialista*, que desloca o foco da *verdade* das normas para as *práticas de justificação* que as sustentam. Ao analisar o conceito de *seguir uma regra*, Wittgenstein (2009) demonstra que a aplicação de normas não é guiada por interpretações privadas, mas por um acordo tácito entre os participantes de um jogo de linguagem. No direito constitucional, isso implica que a autoridade das normas não deriva de sua correção abstrata, mas de sua capacidade de mobilizar acordos em contextos determinados, principiologicamente guiados por uma espécie de *ethos* compartilhado. Como ilustra Unger (2015), mesmo princípios aparentemente universais, como a *dignidade humana*, são constantemente redefinidos através de conflitos judiciais e mobilizações políticas, revelando não apenas seu caráter dinâmico, mas, sobretudo, a tentação da predação do direito – por linguagem privada – na disputa por poder¹⁵.

Refutando uma espécie de *Estado Oligárquico de Direito*, portanto, a crítica wittgensteiniana ganha urgência em sociedades multiculturais, em que grupos marginalizados desafiam interpretações hegemônicas do direito. Aliás, esse é o ponto não apenas de articulação com o Wittgenstein tardio quanto com a Teoria Crítica. Se Adorno e Horkheimer (1985) denunciaram a subordinação da razão à lógica da dominação capitalista, Wittgenstein expôs como a linguagem técnica — incluindo a jurídica — pode obscurecer relações de poder sob a aparência de neutralidade¹⁶. Por exemplo, a fetichização de termos como *segurança jurídica* ou *eficiência econômica* em decisões judiciais muitas vezes mascara predações morais ou econômicas do direito (Streck, 2019), naturalizando escolhas políticas que privilegiam elites (Fiss, 2016).

Trata-se, portanto, de uma abertura interpretativa? Sem resvalar a uma perspectiva relativista – muito embora essa seja uma leitura em boa medida comum nas interlocuções entre o autor austríaco e o direito – Wittgenstein (2009) enfatiza que seguir regras exige adesão a convenções compartilhadas — sem as quais, aliás, a comunicação seria impossível – *autista*, na verdade, porque a ideia de seguir regras, sob o ponto de vista wittgensteiniano, pressupõe um horizonte compartilhado (Copelli, 2018). No direito, isso se traduz na necessidade de equilibrar estabilidade e mudança: as normas devem ser suficientemente flexíveis para incorporar novas demandas, mas também consistentes o bastante para garantir previsibilidade, como jogos de linguagem que surgem, envelhecem e morrem (Wittgenstein, 2009). A teoria crítica do constitucionalismo, nesse sentido articulada com Wittgenstein, permite observar que essa espécie de indeterminação semântica – num primeiro momento perigosa – não é um obstáculo, mas uma oportunidade para repensar instituições à luz de experiências marginalizadas. Ou seja, não esconde ou mascara perspectivas dominantes de manutenção das desigualdades. Afinal, como argumenta Fraser (2019), a justiça em sociedades complexas exige tanto redistribuição econômica quanto reconhecimento cultural – dimensões que, produtoras de sentido apenas em contexto, demandam revisão constante de marcos juridicamente instituídos¹⁷.

¹⁵ Como observa Lenio Streck (2019), a autonomia do direito sofre ataques tanto da moral quanto da política e da economia. Esses seriam contumazes predadores do direito.

¹⁶ Segundo Mirta A. Giacaglia, a posição de Chantal Mouffe e Ernesto Laclau é que a democracia pluralista deve reconhecer a diversidade e a diferença, aceitando que o poder e as lutas por ele são partes constitutivas da democracia. Eles argumentam que as ideias de Ludwig Wittgenstein são valiosas para o pensamento democrático, pois rejeitam significações absolutas e a categoria de sujeito transcendental, permitindo ver os sujeitos como constituídos nas relações sociais e de poder. Mouffe e Laclau defendem que a democracia não deve buscar um consenso universal, mas, sim, promover práticas e movimentos pragmáticos que ampliem os compromissos e acordos, construindo uma comunidade mais inclusiva. Eles enfatizam a importância da decisão e da responsabilidade, e a necessidade de uma ética que reconheça os limites da razão e a pluralidade de valores (Giacaglia, 2004). Embora a perspectiva pós-estruturalista desses autores não se confunde com as tradições da Teoria Crítica, é possível identificar pontos de encontro: orientação para a emancipação, ou seja, a formatação de paradigma voltado para a superação da dominação e a realização da liberdade e igualdade, e comportamento crítico, traduzido na crítica tanto ao conhecimento produzido sob condições sociais capitalistas quanto à própria realidade social que esse conhecimento pretende apreender.

¹⁷ Veja-se, por exemplo, o Código Civil Brasileiro de 1916, que refletia valores patriarcais e uma clara desigualdade de gênero. Em seu artigo 233, por exemplo, determinava que o marido era o *chefe da sociedade conjugal*, com autoridade legal sobre a esposa, incluindo o direito de

Mais que isso, a noção wittgensteiniana de formas de vida – o pano de fundo cultural e prático que, circularmente, é moldado pelos jogos de linguagem e, ao mesmo tempo, os torna possíveis — também ilumina os limites do universalismo jurídico. Para o filósofo austríaco, não há acesso a significados fora de contextos específicos de ação. Isso sugere que constituições não podem impor modelos abstratos de justiça sem considerar as formas de vida concretas das comunidades – desconstruindo, inclusive, a perspectiva de uma *modernidade* (jurídica, política ou econômica) que seja *tardia* em relação ao Norte Global e a periferia do capitalismo. Daí a necessidade de pensar o constitucionalismo – como motor de transformação social – a partir de perspectivas à margem do centro, ou seja, nas bordas da modernidade, como é o caso do Brasil (Camatta Moreira, 2024). Um exemplo é a tensão entre direitos individuais e direitos coletivos em países plurinacionais como a Bolívia, onde a Constituição de 2009 reconhece a autonomia de povos indígenas, mas enfrenta desafios na harmonização de sistemas jurídicos distintos (Gargarella, 2017). Wittgenstein ajudaria – como intuimos com estes estudos – a entender que tais conflitos não são falhas a serem superadas, mas expressões da pluralidade inerente à vida política (MOUFFE, 2018)¹⁸.

Por fim, a ideia de que a linguagem *constitui* realidade — e não apenas a descreve — tem implicações para a democracia. Se o direito é um jogo de linguagem praticado na democracia – compreendida como forma de vida –, sua transformação depende da ampliação dos espaços em que seus significados são negociados. Muito por isso, Mouffe (2018) – também tributária da filosofia tardia de Wittgenstein, vai argumentar que o conflito é irredutível em política (real), e que a democracia radical exige instituições capazes de canalizar disputas a partir de um *ethos* compartilhado, mas sem suprimi-las. Wittgenstein – como ela mesma reconhece – oferece uma base epistemológica para esse projeto, ao mostrar que a revisão de regras é parte constitutiva de suas práticas.

CONSTITUCIONALISMO COMO PRÁTICA DEMOCRÁTICA: WITTGENSTEIN E A (RE)IMAGINAÇÃO DO DIREITO

A desconstrução dos fundamentos absolutos do constitucionalismo, proposta associada a Wittgenstein nestes estudos, não culmina em uma espécie de ceticismo ou niilismo jurídico? Intuímos que não. Ao contrário. Ao desvelar o direito como um conjunto de práticas linguisticamente situadas, a perspectiva wittgensteiniana convida a uma (re)imaginação radical do projeto constitucional — um projeto que substitui a busca por certezas metafísicas pelo compromisso com a contestação democrática permanente (Mouffe, 2018). A segunda parte deste artigo explora, portanto, como a epistemologia wittgensteiniana, ao deslocar o eixo da validade jurídica para o terreno das interações sociais, oferece bases para um constitucionalismo pluralista e sensível às assimetrias de poder. Trata-se, aqui, de responder a seguinte questão: como transformar o direito constitucional – de (possível) instrumento de dominação – em ferramenta de emancipação, sem recorrer a garantias transcendentais?

A resposta começa pela tentativa de reconceituar democracia como um jogo de linguagem – ou mais propriamente, uma forma de vida formatada por diversos jogos de linguagem – em constante renovação. Para Wittgenstein (2009), os significados não preexistem às práticas; são articulados no curso da ação coletiva. Isso significa que, como argumenta Mouffe (2018), a democracia radical pressupõe o conflito como motor de transformação, rejeitando consensos impostos de cima para baixo. Nessa perspectiva, o

exigir que ela residisse com ele e obedecesse a suas decisões. O Código Civil de 2002 revogou essas disposições discriminatórias, eliminando a diferenciação entre homens e mulheres e estabelecendo princípios de igualdade entre os cônjuges, alinhados à Constituição de 1988.

¹⁸ Para Chantal Mouffe, o papel do conflito é fundamental na democracia pluralista. Ela argumenta que a democracia deve reconhecer e aceitar a diversidade e a diferença, e que o poder e as lutas por poder são partes constitutivas da democracia. Mouffe defende que a democracia não deve buscar um consenso universal, mas, sim, promover práticas e movimentos pragmáticos que ampliem os compromissos e acordos, construindo uma comunidade mais inclusiva. Ela enfatiza a importância do antagonismo como uma dimensão própria do campo político, em que as decisões são sempre tomadas em um terreno indecidível, acarretando um elemento de força e violência que nunca pode ser completamente eliminado. A democracia, segundo Mouffe, deve transformar o potencial antagonismo em agonismo, em que os conflitos são enfrentados entre adversários que reconhecem as posições dos outros como legítimas, promovendo, assim, um pluralismo democrático (Mouffe, 2018).

constitucionalismo crítico deve funcionar como uma gramática da contestação, garantindo que as regras do jogo político permitam a expressão de dissensos e a redefinição dos próprios termos da participação.

Um exemplo associado ao contexto latino-americano é a tensão entre direitos individuais e direitos coletivos em contextos multiculturais. Nesse sentido, em constituições como a do Equador (2008) ou da Bolívia (2009), por exemplo, o reconhecimento de direitos da natureza e da autonomia indígena desafia o paradigma liberal-individualista dominante (Gargarella, 2017). Com Wittgenstein, é possível compreender, por exemplo, que tais inovações não são desvios de um modelo universal, mas expressões de formas de vida específicas que reconfiguram o jogo constitucional¹⁹. Em outras palavras, é dizer: ao invés de buscar uma síntese harmoniosa entre direitos aparentemente incompatíveis, o constitucionalismo crítico procura abraçar essa espécie de indeterminação produtiva, permitindo que diferentes comunidades interpretem e implementem normas conforme suas necessidades — desde que garantidos mecanismos de diálogo intercultural (Souza Santos, 2020).

Essa abordagem exige repensar – ou mesmo (re)imaginar – o papel das instituições jurídicas. Se a corte constitucional é guardiã *neutra* da norma fundamental, a partir da gramática wittgensteiniana é possível pensá-la também como mediadora de jogos de linguagem em conflito²⁰. Decisões judiciais, nesse sentido, não aplicam princípios abstratos, mas articulam compromissos entre cosmovisões em disputa. Um caso emblemático é a controvérsia sobre terras indígenas no Brasil, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) debate a aplicação do *marco temporal* — tese que restringe direitos territoriais a terras ocupadas na promulgação da Constituição de 1988. Wittgenstein mostraria que a disputa não é sobre fatos objetivos, mas sobre quem define as regras do jogo: o Estado monocultural ou os povos originários, cujas formas de vida incluem relações não proprietárias com a terra (Lucas, 2021)?

Assim, a crítica à razão instrumental no direito também ganha novos contornos sob a ótica wittgensteiniana. Se Adorno e Horkheimer (1985) denunciaram a subordinação da razão à lógica do capital (como mesmo um diagnóstico do tempo presente em que o próprio iluminismo é negado contemporaneamente), Wittgenstein expõe como o engessamento de jogos de linguagem pode naturalizar hierarquias, transformando o direito em um instrumento não de contenção do poder, mas, ao contrário, de acesso e manutenção do poder. De outra forma, o que procuramos sedimentar é o entendimento de que perspectivas hegemônicas e refratárias ao conflito – próprio da democracia – tendem a naturalizar a predação do direito, econômica, política ou moralmente (Streck, 2019). Por exemplo, a justificativa de reformas trabalhistas com base na modernização econômica frequentemente encobre a precarização de direitos sociais (FISS, 2016), inclusive, em relação as condições de possibilidade – túbias desde a crises de matrizes energéticas no século XX – para financiá-los (Bolzan de Morais, 2021). Contudo, a filosofia da linguagem de Wittgenstein, ao insistir na pluralidade de critérios de validade, oferece um antídoto: ela lembra – e essa é a contribuição que pretendemos com esses estudos – que o direito não deve ser refém de uma única racionalidade (econômica, política ou moral), mas espaço de disputa sobre seu melhor sentido interpretativo (Streck, 2019) ou – de outro modo – entre racionalidades potencialmente divergentes, como a ética do cuidado ou a justiça ambiental (Fraser, 2019).

Muito por isso, a noção de *forma de vida* – conceito presente na gramática wittgensteiniana – é central aqui. Para o filósofo austriaco (2009), não há acesso direto à realidade; toda experiência é mediada por práticas culturais compartilhadas. No constitucionalismo, isso implica que princípios universais só ganham concretude quando ancorados em contextos práticos e locais. Honneth (2015) argumenta que o reconhecimento jurídico deve ser sensível a essas diferenças, garantindo que grupos marginalizados

¹⁹ Todavia, embora importantes instrumentos não apenas de contenção do poder, mas, também, de reconhecimento de diferenças, as constituições plurinacionais também são alvo de crítica nos países em que se encontram na América Latina. Segunda pesquisa do *Latinobarómetro* (2023), o nível de aprovação da democracia no Equador era de apenas 12%, enquanto a mesma pesquisa na Bolívia gravitava em torno de 22%.

²⁰ Veja-se, nesse sentido, a controversa discussão do marco temporal em relação às terras indígenas no Superior Tribunal Federal do Brasil, assim como a conhecida crítica de uma série de instituições ligadas aos direitos humanos e à causa indígena no mesmo país, acenando para significativas carências do órgão de cúpula do Judiciário em relação a especificidade desta *função institucional*.

participem da definição dos termos que os afetam. Com Wittgenstein, é possível acrescentar: essa participação não é apenas política, mas epistêmica. Afinal, os oprimidos detêm um conhecimento situado que desafia narrativas hegemônicas, como no caso de mulheres indígenas que redefinem o conceito de *autonomia* para incluir práticas ancestrais de governança (Rivera Cusicanqui, 2010).

No entanto, a ênfase na contingência e na pluralidade levanta questões sobre como evitar a fragmentação do direito. Se não há fundamentos últimos, o que impede que o constitucionalismo se torne refém de relativismos ou fundamentalismos – ambas características da discricionariedade positivista (Streck, 2014)? A resposta articulada a partir da gramática wittgensteiniana está na ideia de acordo nas formas de vida. Para ele, seguir regras pressupõe um pano de fundo compartilhado de práticas — não um consenso explícito, mas uma concordância tácita que emerge do engajamento mútuo (Wittgenstein, 2009, §241). Trata-se do compartilhamento – já antecipado nessas discussões – de uma espécie de *ethos*, que permite conhecer as regras do jogo de linguagem. No direito, ou na democracia radical de Mouffe (2018), isso se traduz na necessidade de mínimos compartilhados que permitam a coexistência de diferenças. A gramática de Wittgenstein, articulada para pensar o político e o direito, complementa essa perspectiva: sem o compartilhamento das regras, o jogo de linguagem não pode ser jogado. A pluralidade, portanto, não pode estar associada a relativismos.

Essa perspectiva, porém, enfrenta resistências estruturais. A colonialidade do poder, como analisa Quijano (2005), implica que o direito moderno foi historicamente moldado para excluir epistemologias não europeias. O Wittgenstein considerado tardio oferece ferramentas para – epistemologicamente – enfraquecer essa herança, ao demonstrar que a universalidade é uma ilusão linguística²¹. Por exemplo, o conceito de *propriedade privada*, central nas constituições liberais, reflete uma forma de vida específica (individualista, capitalista) e marginaliza outras, como o *Buen Vivir* andino (Walsh, 2018). A teoria crítica do constitucionalismo, aliada à filosofia wittgensteiniana, não somente denuncia essa imposição, mas também abre espaço para pluralismos jurídicos refratários à tentação relativista, em que sistemas normativos indígenas, comunitários e estatais coexistem (ou deveriam coexistir) em pé de igualdade (Sousa Santos, 2020).

CONCLUSÃO

A jornada teórica empreendida neste artigo — da desconstrução dos fundamentos metafísicos do direito à (re)imaginação do constitucionalismo como prática democrática – revela o potencial crítico da filosofia de Ludwig Wittgenstein para repensar os limites e possibilidades do projeto constitucional moderno. Nas duas partes que formatam estes estudos, argumentamos que a crítica wittgensteiniana ao essencialismo linguístico não apenas desestabiliza as pretensões de neutralidade e universalidade do direito, mas também abre caminho para um constitucionalismo mais sensível à pluralidade de formas de vida e às lutas por reconhecimento. Se a tradição crítica do constitucionalismo denuncia a cumplicidade do direito com estruturas de dominação, Wittgenstein oferece as ferramentas epistemológicas para transformar essa crítica em práxis, substituindo a busca por fundamentos absolutos pelo compromisso com a contestação democrática permanente.

O ponto de partida de nosso argumento foi a constatação de que o constitucionalismo tradicional, ancorado em noções como *princípios universais* e *neutralidade interpretativa*, frequentemente, naturaliza hierarquias sociais ao apresentar normas como derivadas de uma racionalidade transcendente. A filosofia tardia de Wittgenstein, com sua ênfase nos jogos de linguagem e nas formas de vida, desmonta essa ficção ao mostrar que o significado das regras constitucionais emerge de práticas sociais concretas, marcadas por conflitos e negociações. Como procuramos demonstrar anteriormente, conceitos são artefatos culturais cujo

²¹ Emprestando a perspectiva de Douglas Barros (2025) nas reciprocidades entre *identidade* e *ilusão* e *identitarismo* e *delírio*, intuimos que as pretensões de universalidade sejam uma espécie de ilusão necessária. Ou seja, embora perceba-se o distorcer das muitas realidades de organização político-jurídica (daí a ideia de uma ilusão), o universalismo carrega, em si, a perspectiva (necessária) de contenção do poder em âmbito global. Por sua vez, não é desarrazoado supor que sua realização absoluta é, no sentido psicanalítico do termo, um delírio nos Estados Democráticos de Direito. Afinal, engessaria o debate público, sufocando o conflito e a pluralidade de perspectivas políticas.

sentido é disputado em arenas políticas — desde tribunais até movimentos sociais (Wittgenstein, 2009; Menke, 2015). Essa perspectiva permite desvelar como narrativas jurídicas hegemônicas, ao se apresentarem como neutras, silenciam vozes marginalizadas, seja através da imposição de modelos eurocêntricos de propriedade (Souza Santos, 2020) ou da subordinação de direitos coletivos a interesses econômicos (Fiss, 2016).

No entanto, de modo complementar, intuímos que a contribuição de Wittgenstein não se limita à crítica. Seu legado mais radical reside na demonstração de que a indeterminação semântica — longe de ser uma falha a ser corrigida — é condição necessária para a adaptação do direito a contextos históricos e plasticamente mutáveis. Como as regras determinam movimentos possíveis no jogo (Wittgenstein, 2009, §197), o filósofo sugere que essa mesma plasticidade contextual também é inerente ao direito, permitindo que normas sejam — a partir de um *ethos* mínimo compartilhado por uma determinada comunidade política — reconfiguradas para incluir demandas emergentes.

Assim, a teoria crítica do constitucionalismo, ao dialogar com Wittgenstein, ganha um novo horizonte normativo. Se autores como Habermas (2012) e Honneth (2015) já haviam destacado a importância da participação democrática e do reconhecimento, a filosofia da linguagem wittgensteiniana acrescenta uma dimensão epistêmica a essa agenda: ela mostra que a exclusão não é apenas política ou econômica, mas também semântica. Comunidades marginalizadas são frequentemente privadas do direito de definir os significados que as afetam, como ocorre quando tribunais ignoram epistemologias indígenas para impor visões monoculturais de *progresso ou desenvolvimento* (Rivera Cusicanqui, 2010). A resposta a essa exclusão, como argumentado, não está na imposição de novos universalismos, mas na criação de instituições que garantam respeito à pluralidade de jogos — isto é, condições equitativas para que diferentes formas de vida participem da democrática tarefa de *dizer* do direito.

Essa proposta, porém, enfrenta desafios concretos. Um deles é o risco de fragmentação do ordenamento jurídico. Como conciliar a autonomia de sistemas normativos indígenas, por exemplo, com a necessidade de coerência estatal? A resposta wittgensteiniana está — ou estaria — na noção de acordo nas formas de vida (Wittgenstein, 2009, §241), que substitui a busca por fundamentos últimos pela construção de mínimos compartilhados através do diálogo.

Assim, é possível destacar: a contribuição de Wittgenstein para o constitucionalismo crítico, portanto, não reside em oferecer soluções prontas, mas em reformular as perguntas que orientam a teoria e a prática jurídica. Seu legado é duplo e teleologicamente próximo ao núcleo do pensamento crítico. Afinal, por um lado, é *desmistificador*, ao expor o direito como prática social contingente; por outro, é *reconstrutivo*, ao apontar caminhos para um constitucionalismo mais aberto e participativo. Essa dupla face reflete-se na tensão entre crítica e esperança que perpassa a fase tardia de Wittgenstein: se ele desmonta ilusões metafísicas, também insiste na possibilidade de sentido compartilhado através do engajamento em formas de vida.

Essa tensão, entendemos, é particularmente relevante para países do Sul Global, como a América Latina, onde o constitucionalismo convive com heranças coloniais e desigualdades profundas. A perspectiva wittgensteiniana permite compreender que a efetividade do direito depende não apenas de sua enunciação formal, mas de sua incorporação a jogos de linguagem cotidianos — processo que exige a participação ativa dos excluídos na definição dos termos que os governam. Nesse sentido, o constitucionalismo crítico inspirado em Wittgenstein aproxima-se de projetos decoloniais, que buscam desvincular o direito de paradigmas eurocêntricos e abri-lo a outras epistemologias (Quijano, 2005) — como mesmo jogos de linguagem plurais, sob o mesmo guarda-chuva democrático — ou forma democrática de vida. Por isso — e por fim — a crítica à colonialidade do poder, como mostra Walsh (2018), não é apenas política, mas semântica, razão pela qual a gramática wittgensteiniana pode ser uma perspicaz ferramenta ao desenvolvimento das proposituras em teoria crítica do constitucionalismo.

BIBLIOGRAFIA

- ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. (1985). *Dialética do Esclarecimento*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- BARROS, D. (2024). *O que é identitarismo?* São Paulo: Boitempo.
- BOLÍVIA. (2025). *Constituição do Estado plurinacional da Bolívia*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97953/constituicao-do-estado-plurinacional-da-bolivia-de-2009>. Acesso em: 05 fev.
- CAMATTA MOREIRA, N. (2024). *Teoria da Constituição Dirigente*. 2. ed. São Paulo: Dialética.
- COPELLI, G. M. (2018). *Construções entre Filosofia da Linguagem e Teoria do Estado: o Estado Social como Estado de Direito e seus desafios no Brasil*. Tese de Doutorado. São Leopoldo: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.
- CRARY, Alice. (2025). Wittgenstein and Feminism: Alice Crary in Conversation with Mickaëlle Provost. In: *Nordic Wittgenstein Review*. 2022. Disponível em: <https://www.nordicwittgensteinreview.com/article/view/3649>. Acesso em: 01 fev.
- DORNELLES, J. R. W. (2025). Direitos humanos em tempos sombrios: barbárie, autoritarismo e fascismo do século XXI. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 5, n. 2, p. 153-168, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/526>. Acesso em: 18 fev.
- EQUADOR. (2025). *Constitución de la República del Ecuador*. Disponível em: <https://sital.eiiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 05 fev.
- FISS, O. (2016). *A Razão em Estado de Crise*. São Paulo: Martins Fontes.
- FRASER, N. (2019). *Justiça Interrompida*. São Leopoldo: Unisinos.
- GARGARELLA, R. (2017). *A Lei das Minorias*. Buenos Aires: Siglo XXI.
- GIACAGLIA, M. A. (2025). Ch. Mouffe y E. Laclau: una lectura de los aportes de Ludwig Wittgenstein para pensar la idea de democracia radical y plural. *Tópicos*, n. 12, p. 125-136, 2004. Disponível em: https://www.scielo.org.ar/scielo.php?pid=S1666-485X2004000100005&script=sci_arttext&lng=en. Acesso em: 12 fev.
- HABERMAS, J. (2012). *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- HONNETH, A. (2015). *O Direito da Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes.
- KLARE, K. (2018). *Legal Culture and Transformative Constitutionalism*. *South African Journal on Human Rights*, v. 14.
- LATINOBARÓMETRO. (2025). *Informe 2023: La recesión democrática de América Latina*. Disponível em: <https://www.latinobarometro.org/latContents.jsp>. Acesso em 01 fev.
- LEFORT, C. (1991). *Pensando o político: ensaios sobre a democracia, revolução e liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- LUCAS, D. (2021). O Marco Temporal e a Filosofia da Linguagem: Uma Leitura Wittgensteiniana. *Revista de Direito Constitucional*, v. 45.

- MENDOZ, I. (2020). *Equality Rights in South Africa: The Case of Same-Sex Marriage*. Cape Town: HSRC Press.
- MENKE, C. (2015). *A Soberania da Arte*. Lisboa: Antígona.
- MOUFFE, C. (2018). *Por um Populismo de Esquerda*. São Paulo: Autonomia Literária.
- NOBRE, M. (2004). *Teoria Crítica*. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras.
- QUIJANO, A. (1988). *Modernidad, identidad y utopía en América Latina*. Lima: Sociedad Política ediciones.
- QUIJANO, A. (2005). Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: *A Colonialidade do Saber*. Buenos Aires: CLACSO.
- RIVERA CUSICANQUI, S. (2010). *Ch'ixinakax utxiwa: Una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores*. Buenos Aires: Tinta Limón.
- SIEDER, R. (2011). Contesting Sovereignty: Indigenous Law and Legal Pluralism in Latin America. In: *Law & society review*, v. 45.
- SOUSA SANTOS, B. (2020). *A Crítica da Razão Indolente*. São Paulo: Cortez.
- STRECK, L. L. (2014). *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. Ed. atual. e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.
- STRECK, L. L. (2017). *Dicionário de Hermenêutica*. Quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito.
- STRECK, L. L. (2019). *Precisamos falar sobre direito e moral: os problemas da interpretação e da decisão judicial*. São Paulo: Tirant lo Blanch.
- STRECK, L. L. (2024). O (Pós-) positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) - dois decálogos necessários. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 7, p. 13-44, 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697399>. Acesso em: 14 dez.
- UNGER, R. M. (2015). *O Direito e o Futuro da Democracia*. São Paulo: Boitempo.
- WALSH, C. (2009). *Interculturalidad crítica y (de)colonialidad: ensayos desde Abya Yala*. Editorial Abya-Yala.
- WALSH, C. (2018). Interculturalidade Crítica e Pedagogia Decolonial. In: *Educação e Realidade*, v. 43.
- WITGENSTEIN, L. (2009). *Investigações Filosóficas*. Petrópolis: Vozes.
- YRIGOYEN, R. (2019). *El Convenio 169 de la OIT y el Pluralismo Jurídico*. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad.

BIODATA

Giancarlo MONTAGNER COPELLI: Pós-doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Capes/PNPD), doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul. Professor em estágio pós-doutoral junto ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Vitória, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Espírito Santo. Integra a Rede Estado & Constituição e os Grupo de Pesquisa Teoria Crítica do Constitucionalismo, investigando principalmente as interlocuções possíveis entre Direito e Política. Entre outras obras, artigos e capítulos de livro, é um dos organizadores da coletânea “Políticas Públicas no Brasil: ensaios para uma gestão pública voltada à tutela dos Direitos Humanos”, publicada anualmente pela Editora Dom Modesto, e já em sua sexta edição.

Nelson CAMATTA MOREIRA: Pós-doutor em Direito pela Universidad de Sevilla. Pós-doutor em Direito em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Doutor e mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio anual na Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela Unisinos. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (doutorado e mestrado) e da graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória. Coordenador do Grupo de Pesquisa Teoria Crítica do Constitucionalismo, dedicando-se, sobretudo, a estudos decoloniais em articulação com o Direito. Entre outras obras, artigos e capítulos de livro, é autor de “Teoria da Constituição Dirigente”, publicada pela Editora Dialética e já em sua segunda edição (2024).